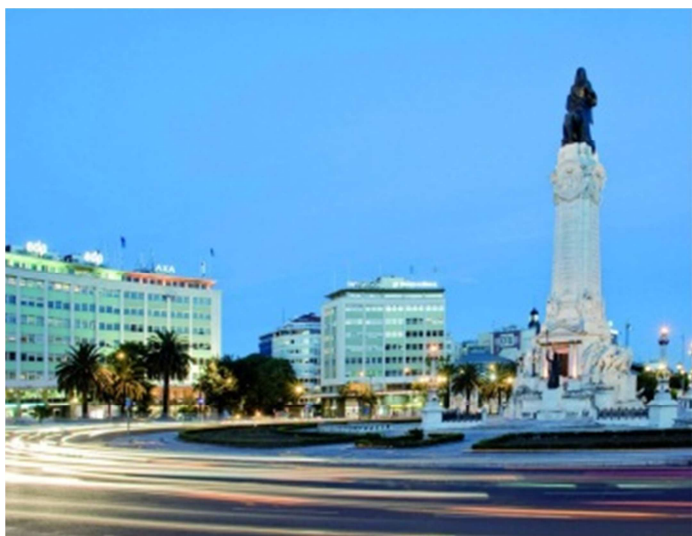


A TAXA ALIMENTAR MAIS



A Taxa de Segurança Alimentar *Mais* foi criada no âmbito do Fundo Sanitário e de Segurança Alimentar com o mesmo nome, instituído com o intuito de assegurar e gerir o financiamento e a promoção de acções de carácter inspectivo no âmbito da segurança e de defesa da saúde animal e de garantia da segurança dos produtos de origem animal e vegetal.

O regime deste Fundo consta do Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de Junho, e a Taxa foi regulamentada pela Portaria n.º 215/2012, de 17 de Junho.

TAX & BUSINESS



A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte contacto@rffadvogados.pt.

Esta Informação Fiscal é enviada nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, relativa ao envio de correio electrónico não solicitado. Caso pretenda ser removido da nossa base de dados e evitar futuras comunicações semelhantes, por favor envie um email com "Remover" para o endereço email newsletter@rffadvogados.com.

A taxa é devida pelos titulares de estabelecimentos de comércio alimentar de produtos de origem animal e vegetal, em função da área total de venda de cada estabelecimento comercial. A Portaria n.º 215/2012 estabelece, ainda, que se considera como estabelecimento de comércio alimentar todo o local onde se exerça uma actividade de comércio alimentar a retalho, incluindo estabelecimentos de comércio misto, e, como área de venda, o espaço físico total, destinado a venda, onde os compradores tenham acesso ou os produtos se encontrem expostos ou sejam preparados para entrega imediata aos compradores.

Estão isentos da taxa os pequenos retalhistas, sempre que os seus estabelecimentos não tenham uma área total de venda igual ou superior a 2000m². Contudo, sempre que um conjunto de estabelecimentos comerciais apresentem uma área total inferior, individualmente, a 2000m², mas sejam pertencentes à mesma entidade, ou operando conjuntamente em grupo, ou, ainda, através de várias insígnias, só estarão isentos caso não perfaçam uma área acumulada igual ou superior a 6000m².

O valor da taxa a aplicar, em cada ano, será aquela que for decidida e publicada em Portaria conjunta do responsável pelo Ministério das Finanças e da Agricultura, tendo os limites, máximo e mínimo, de € 5 e € 8, respectivamente.

A liquidação da taxa é efectuada, oficiosamente, pela Administração e notificada aos sujeitos passivos, por *email* ou por via postal registada, até ao final do mês de Março de cada ano, contendo o valor do montante devido por cada sujeito passivo, atendendo à situação e às características dos respectivos estabelecimentos, verificadas a 31 de Dezembro do ano precedente.

Através da Portaria n.º 87/2014, de 17 de Abril, o montante da taxa para o ano de 2014 foi fixado em € 7 por metro quadrado. De acordo com esta Portaria, o valor da taxa fixado será aplicável desde 1 de Janeiro de 2014.

Em face da data de aprovação desta última Portaria, poder-se-ão levantar dúvidas legítimas relativamente à (in)constitucionalidade da taxa, nomeadamente, da definida para o ano de 2014, desde logo pelo facto de o valor da mesma ter sido fixado por portaria e em meados do ano, valendo o valor ora fixado para a totalidade do ano. Nota-se que, anteriormente e com referência ao ano de 2013, existiu o cuidado de o valor da taxa ter sido aprovado em 17 de Julho de 2012 através da Portaria n.º 215/2012.

Contudo, esta nova taxa - que se veio juntar ao já impressionante elenco constante do citado Decreto-Lei 119/2012 -, poderá, ainda, padecer de outros eventuais vícios, atenta a forma como se encontra prevista e fixada a forma como é afectada a sua receita.

Do Decreto-Lei que institui a taxa e da Portaria que a veio regulamentar, resulta, apenas, que esta taxa é devida “em contrapartida da garantia de segurança e qualidade alimentar”, sem explicitar, concretamente, como será *aproveitada* pelos contribuintes esta nova imposição. Na verdade, não é claro que esta taxa seja devida em contrapartida de uma directa concreta e efectiva prestação do Estado, nem, sequer, de uma melhoria nos sistemas de controlo e prevenção no sector alimentar, parecendo, ao invés, tratar-se de mera repercussão (via imposto) de encargos que, em virtude da legislação comunitária, os Estados ora enfrentam. Tais encargos, em rigor, não representam uma contrapartida directa, individual ou concreta, pelo que este tributo parece assumir bem mais a natureza de imposto, para a criação do qual o Governo não se encontrava habilitado por competente lei de autorização legislativa, nem a respectiva taxa pode ser fixada por mera Portaria.

A estes factos acresce, ainda, que a taxa é aplicada “cegamente” aos contribuintes, porquanto se atende, unicamente, à área total dos estabelecimentos, sem se ter em consideração qual a área, ou o volume de negócios, afecto ou decorrente de transacções comerciais de bens alimentares.

Numa tentativa de clarificação – mas que se revela insatisfatória -, veio o Governo, através da Portaria n.º 200/2013, de 31 de Maio, estabelecer alguns casos em que será possível atender à realidade do estabelecimento comercial, em concreto. Porém, estes casos

são de difícil enquadramento, pois, atentos os critérios de estabelecidos na Portaria em causa, teriam de ser os operadores económicos a reorganizar (em face desta nova taxa), de forma totalmente contrária à lógica das actividades afectadas, a comercialização neste tipo de estabelecimentos.

Com efeito, em muitos casos, será difícil, até, estabelecer uma ligação, directa e concreta, entre os valores suportados com esta nova taxa e o risco para a saúde pública/necessidade inspectiva e intervencionista do Estado do estabelecimento comercial em causa.

Por estas razões, será fácil compreender por que esta taxa tem vindo a ser contestada pelos operadores económicos, sendo que, conforme tem sido veiculado pelos meios de comunicação social e as declarações e publicações de responsáveis pelas associações dos sectores por ela abrangidos, esta tendência não se deverá inverter – antes pelo contrário -, atendendo a que o Estado tem dado início aos processos de cobrança coerciva das taxas não pagas até ao momento.

10 de Julho de 2014

Rogério M. Fernandes Ferreira
Francisco de Carvalho Furtado
Pedro Fonseca Pires